



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [neiloko@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:neiloko@camaratatuí.sp.gov.br)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - PROJETO DE LEI 044/2017 – LEGISLATIVO

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece fixa o subsídio do prefeito e vice prefeito municipal e da outras providencias.

A Constituição Federal, no artigo 29, inciso V, dispõe que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão “fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”

Também a Lei Orgânica do Município de Tatuí dispõe ser de competência exclusiva da Câmara de Vereadores “fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, observando o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I, da Constituição Federal” (art. 10, inciso VII).

O projeto de Lei nº. 044/17, de autoria do Legislativo, fixa um teto mensal para o subsídio do Prefeito Municipal para as próximas investiduras sendo estabelecido em 04 (quatro) salários mínimos, somando hoje o valor de R\$ 4.304,80 (quatro mil trezentos e quatro reais e oitenta centavos).

Ocorre que ao determinar esse valor ao Prefeito, o Vereador não se atentou ao que determina nossa Constituição Federal em seu art. 37.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela EC nº 19/98)*

[...]

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões*

*“Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”*



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [neiloko@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:neiloko@camaratatuí.sp.gov.br)

*ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela EC nº 41/03).*

Isto posto, devemos tecer alguns pontos referindo se ao Município de Tatuí. O valor hoje percebido por um médico para exercer 10 horas trabalhadas é de R\$ 4.330,00 (quatro mil reais, trezentos e trinta reais) sendo que muitos dobram essa jornada perfazendo 20 horas semanais, o que resulta no valor de R\$ 8.660,00 (oito mil seiscentos e sessenta reais). Somente por essa conta, o Executivo ficaria impedido de realizar o pagamento ao médico.

Ademais, hoje vários Municípios não conseguem contratar médicos, respeitando os tetos municipais, considerando que a sua localização não é favorável e atrativa a referidos profissionais que preferem atuar em Municípios maiores e com melhor estrutura e qualidade de vida, comprometendo assim a saúde pública da população em face da impossibilidade de preenchimento da vaga. Portanto nesse caso em tela, caso a Câmara aprove esse projeto, seria de grande prejuízo a sociedade civil, visto que o respeito ao teto poderá ensejar a ausência de médico para atender as necessidades da população. O tema saúde é recorrente, obrigando, nesse estágio de análise e estudos, a uma abordagem constitucional. Por conseqüência, a solução que se procura dar envolve regras, princípios e técnicas de interpretação constitucionais.

Os princípios constitucionais devem ser apreciados pelo legislador municipal ao ponto de convertê-los em princípios regentes num sistema de valoração. Estes princípios, como



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [neiloko@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:neiloko@camaratatuí.sp.gov.br)

assinala Celso Antonio Bandeira de Mello, são mais que normas, e deverão servir como vetores para soluções interpretativas.

Já que a Constituição da República determina no seu art. 37, XI, dentre outras, que a remuneração e subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos nos Municípios não poderá exceder o subsídio do Prefeito, o projeto de lei em tela se aprovado, prejudicaria a Saúde do Município.

Por essa razão, às vezes, ao aplicar uma norma jurídica, o agente legislador acaba cometendo uma injustiça, por não conhecer os interesses tutelados por trás dela.

Dependendo do caso concreto, a ausência do médico no município poderá representar uma violação do princípio da saúde, com sérios riscos à dignidade da pessoa humana e à própria vida.

Conforme já exposto, o princípio da saúde possui um amparo constitucional mais robusto do que o do teto remuneratório, não somente pela quantidade de artigos que o amparam, mas pelo principal dos seus alicerces, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

...

*III - a dignidade da pessoa humana;*

Como já descrevi anteriormente, no direito constitucional brasileiro, são taxativamente direitos sociais, aqueles contidos no art. 6º da Constituição, a saber: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, na forma disposta pelo texto constitucional.

Diante do exposto, em regra a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos nos Municípios não poderão exceder o subsídio mensal em espécie, do Prefeito Municipal, consoante o que determina a Constituição Federal no artigo 37, XI.



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [neiloko@camarataui.sp.gov.br](mailto:neiloko@camarataui.sp.gov.br)

Todavia a jurisprudência vem adotando a técnica de ponderação de princípios, permeada pela razoabilidade como forma técnica de solução de conflitos, como o caso em tela, já que a Administração Municipal não poderia contratar médicos acima do teto mensal do Prefeito Municipal.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DE ATOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO DÉBITO ESTATAL VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.*

- 1. Não há empeço legal à antecipação de tutela, ou de atos executivos, no caso de execução provisória de sentença, desde que preenchidos os pressupostos legais e em caráter excepcionalíssimo, apesar da falta de disposição expressa no CPC, já que, nos termos do seu art. 598, são aplicáveis subsidiariamente à demanda executória as normas que regem o processo de conhecimento. Precedentes jurisprudenciais.*
- 2. De ordinário, revela-se defeso expedir requisição de pequeno valor ou precatório sem o trânsito em julgado do decisum condenatório (art. 100, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal). Tal regra, concretizadora do princípio da segurança jurídica, contudo, não é absoluta, podendo ceder no caso de confronto com outros princípios e direitos fundamentais albergados pela Constituição, entre os quais se pode citar a efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, e 2º, I, caput) e os direitos à vida e à saúde (arts. 5º, caput, 6º, 196 e 230, caput), todos aplicáveis ao caso concreto.*
- 3. Subverte o senso comum de Justiça a hipótese negativa de proteção à inviolabilidade dos direitos subjetivos à saúde e à vida, corolários do princípio da dignidade da pessoa humana, fazendo prevalecer, contra tais prerrogativas, interesse financeiro e secundário do Estado, conquanto importante, mormente considerando que o quantum do débito é incontroverso, e o direito da parte autora foi reconhecido em duas instâncias, versando a lide sobre matéria há muito pacificada nos Tribunais (Súmula 02 do TRF da 4ª Região). (Agravo de Instrumento nº 2003.04.01.009240-8, Relator Des. CELSO KIPPER, DJU:30/06/2004)*

*"Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música"*



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e mail: [nelloko@camaralatul.sp.gov.br](mailto:nelloko@camaralatul.sp.gov.br)

Assim, na ocorrência do choque entre o princípio da moralidade administrativa e o princípio da saúde, haverá que se valer das técnicas de solução de conflitos entre direitos fundamentais, utilizando-se da ponderação, de forma que haja uma otimização dos bens jurídicos em conflito.

Diante de todo o exposto, o parecer é **desfavorável** à sua tramitação, tendo em vista os apontamentos acima citados, sendo pela **ilegalidade** do projeto de lei.

Este é o parecer.

Sala das sessões “Ver. Rafael Orsi Filho”

Tatuí, 26 de Fevereiro de 2020

**Rodnei Rocha**

**Relator**

**Alexandre Grantel**  
Presidente CCJR

**Bispo Nilto**  
membro